



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
14-10-2025 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos¹.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 245/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.745/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 246/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.767/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 247/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.768/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 248/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.774/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 249/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 277/2025, de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 250/2025 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 251/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 349/2023 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <<https://sapl.araucaria.pr.leg.br/>>



Ofício nº 252/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 39/2024 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 253/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 20/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 254/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 54/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 255/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 147/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 256/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 152/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 257/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 160/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ofício nº 258/2025 – Para o Prefeito, informando que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 224/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 7 de outubro de 2025.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 108/2024, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Cria o ‘Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa’ para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 61/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui o ‘Programa Cartão Bolsa Ração’, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos pets e prevenindo o abandono, no Município de Araucária”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 98/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do Município de Araucária”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 201/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: “Dispõe sobre a divulgação trimestral, pela Prefeitura Municipal, de informações relativas às multas de trânsito aplicadas no Município de Araucária”.



***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.741/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma em que especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.770/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 253/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Botiatuva, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.769/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 285/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 299/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: “Denomina logradouro Público no Município de Araucária com o nome de Ana Falat”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 339/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação da Guarda Mirim de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 342/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui a criação do Programa Municipal ‘Amigo da Escola’ no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.180/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.**

***Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.750/2025, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.**

***Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.874/2025, 3.038/2025, 3.039/2025, 3.041/2025, 3.042/2025 e 3.043/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.**

***Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.885/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.**

***Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.951/2025, 2.952/2025, 2.953/2025, 2.954/2025, 3.028/2025 e 3.029/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.**



*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.980/2025, 3.058/2025, 3.059/2025, 3.061/2025 e 3.062/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.993/2025 e 2.994/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.997/2025 e 2.998/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nºs 3.007/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nºs 3.068/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação em bloco do Requerimento nº 24/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.

*Leitura, discussão e votação em bloco do Requerimento nº 89/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 52/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.53064/2025

Projeto de Lei nº 108/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº325/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 108/2024, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer “Cria o Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 108/2024, aprovado por esta Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação do Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa, com o objetivo de assegurar condições dignas de saneamento à população, mediante a execução de serviços de limpeza de fossas sépticas em imóveis residenciais.

As razões do veto sustentam, em síntese:

- a) vício de iniciativa, por suposta invasão de competência administrativa do Executivo (art.61, §1º, II, “b” e “e”, CF);
- b) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113, ADCT e art. 16 da LC nº 101/2000 – LRF);
- c) afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º CF, art. 7º da CE/PR e art. 4º da LOM).

II – ANÁLISE

É pacífico no Supremo Tribunal Federal (Tema 917, ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29.09.2016) que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criem programas ou determinem a prestação de serviços públicos, ainda que impliquem custos, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição





de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O Projeto de Lei em análise não cria cargos, nem altera estrutura administrativa, apenas institui política pública de saneamento básico, matéria que se insere na competência concorrente e local do Município (arts. 23, IX, e 30, I e V, CF).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, não há invasão de competência privativa do Executivo. A Lei Orgânica Municipal não pode ser interpretada de forma a restringir o papel constitucional do Legislativo de deliberar sobre políticas públicas de interesse coletivo.

O argumento de ausência de estimativa financeira também não prospera. O projeto prevê que os serviços de limpeza serão remunerados mediante cobrança específica dos usuários, de modo que não há renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória sem fonte de custeio.

O art. 113 do ADCT e o art. 16 da LRF aplicam-se quando há imposição de despesa sem previsão de cobertura, o que não ocorre, pois os custos da execução do programa serão absorvidos pelo pagamento das taxas de serviços pelos beneficiários.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de.

Logo, não há ofensa ao equilíbrio fiscal, mas sim instituição de medida que reforça o princípio da eficiência e da universalização do saneamento básico (art. 225, CF e Lei Federal nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 108/2024, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 01 de outubro de 2025.



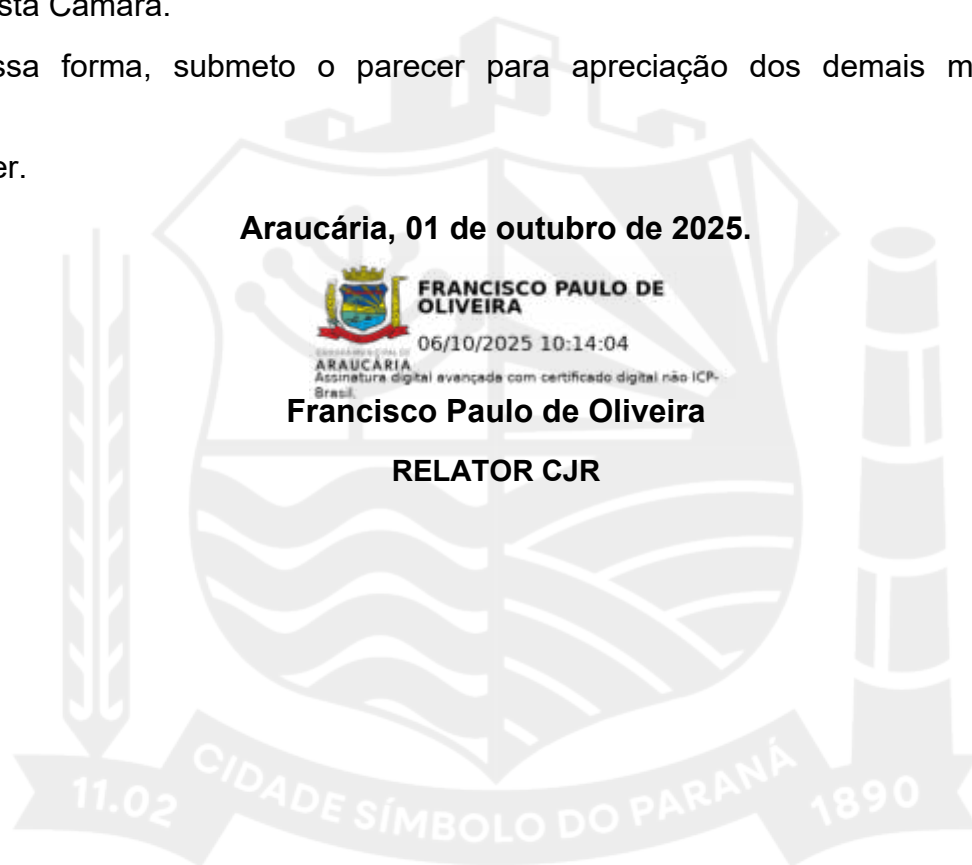
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

06/10/2025 10:14:04

ARAUCÁRIA

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 10:14:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/pda402c356481e>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 108/2024

Cria o “Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa” para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o “Programa de Saneamento Básico Limpa Fossa”, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de resíduos/dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Parágrafo único. O serviço de limpeza de fossa estipulado no *caput* deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares de regiões que não sejam servidas de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º O programa se destina ao atendimento de pessoas que não são dotadas de rede de esgotamento sanitário mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O critério de insuficiência financeira, para fins exclusivos desta Lei, refere-se ao grupo familiar com renda de até dois salários mínimos ou ser beneficiário do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico.

Art. 3º O benefício do “Programa de Saneamento Básico Limpa Fossa” será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial.

Parágrafo único. O programa é aplicável às unidades de consumo residenciais, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes comerciais ou industriais.

Art. 4º O “Programa de Saneamento Básico Limpa Fossa” será realizado mediante o pagamento prévio estipulado pelo Poder Público, a cada quatro mil litros de esgoto por serviço realizado.

Parágrafo único. O prazo para a realização do serviço descrito no *caput* é de trinta dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público.

Art. 5º Para atendimento desta Lei, o interessado deverá:

I - solicitar o serviço mediante requerimento, na Secretaria Municipal competente;

II - comprovar renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes ou



III - comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

IV - disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para a realização da limpeza das fossas sépticas.

Art. 6º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestados pelo Município de Araucária poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão limpa fossa próprio, ou contratada mediante a realização de procedimento licitatório, terceirizadas e convênios.

Art. 7º Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

Art. 8º Os prestadores de serviços de limpeza de fossas contratos ou autorizados pelo Município deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 26 de agosto de 2025.

 **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
26/08/2025 13:26:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Vagner José Chefer**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 126.642/2025 (PA CMA 53.064/2024)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER – CMA

ASSUNTO: CRIA O “PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO FOSSA LIMPA” PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS/DEJETOS DE FOSSAS DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 184/2025 – PRES/DPL (Processo nº 53.064/2024)** de autoria do legislativo, que cria o “Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa” para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis, e dá outras providências

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, oferecendo o **serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares**, o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*



(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estuturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – *verbis*:



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucedendo a implementação do referido Projeto de Lei, **cria novas despesas para o município sem demonstrar de onde virá a receita**. Ademais, o Projeto de Lei não esclarece se o valor cobrado será suficiente para cobrir os gastos com a operação, manutenção dos caminhões e descarte dos resíduos, e também com a eventual capacitação de servidores, dessa forma, **a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público**.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a criação do Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma



que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º-As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra



*seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).*

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.



DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 108/2024.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 09 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**
017.666.109-35
15/09/2025 16:55:03

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2025 16:55:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lgm.com.br/pa899fci1e646c4>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 36858/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 327/2025
Projeto de Lei Nº 61/2025
Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 327, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 61 de 2025, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que “Institui o Programa Cartão Bolsa Ração, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos pets e prevenindo o abandono, no município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 61/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de instituir o Programa Cartão Bolsa Ração, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos pets e prevenindo o abandono, no município de Araucária.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Esta Comissão, em oportunidade anterior com o Parecer nº 66/2025 manifestou-se favorável à tramitação e aprovação do referido Projeto de lei, acompanhado, inclusive, do Parecer Jurídico nº 66/2025, que também se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposta versa sobre tema de interesse local e está inserida na esfera de competência do Município, conforme disposto no artigo 30. Inciso I e II, da Constituição Federal. Ademais, alinha-se aos princípios constitucionais de proteção à fauna previsto no artigo da mesma Carta Magna.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não implica criação de cargos, funções ou obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo. Trata-se, na verdade, da proposição de diretrizes de política pública voltadas ao bem-estar animal, matéria que pode, legitimamente, ser objeto de iniciativa parlamentar.

Além disso, a medida revela nítido atendimento ao interesse público, pois visa amparar tutores e protetores independentes de baixa renda, contribuindo para a redução do abandono de animais e favorecendo ações de saúde pública e proteção ambiental.

Dessa forma, considerando que não houve qualquer fato novo ou argumento jurídico que invalide o entendimento anteriormente adotado, e diante da manifestação convergente da assessoria jurídica da Casa, esta Comissão mantém sua posição favorável ao projeto e opina pela rejeição do veto do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Rejeição do Veto aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 61/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária 01 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

01/10/2025 14:21:34



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 61/2025

Institui o “Programa Cartão Bolsa Ração”, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos *pets* e prevenindo o abandono, no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o “Programa Cartão Bolsa Ração”, destinado a tutores e protetores independentes de baixa renda, visando garantir o fornecimento de alimentação adequada a animais domésticos.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - assegurar a alimentação adequada de animais pertencentes a famílias de baixa renda e protetores independentes;
- II - reduzir os índices de abandono e maus-tratos aos animais no Município;
- III - promover o bem-estar animal e a saúde pública;
- IV - incentivar a posse responsável de animais domésticos;
- V - apoiar protetores independentes que atuam no resgate e acolhimento de animais vulneráveis.

Art. 3º Poderão se beneficiar do Programa:

- I - famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico que possuam animais domésticos sob sua responsabilidade;
- II - protetores independentes previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente.

Art. 4º O benefício será concedido por meio de um cartão magnético ou digital, com crédito mensal exclusivo para a aquisição de ração animal em estabelecimentos credenciados no Município.

Art. 5º Os beneficiários deverão:

- I - utilizar o benefício exclusivamente para a aquisição de alimentação animal;



II - comprovar periodicamente a posse e condição dos animais sob sua responsabilidade;

III - participar de campanhas educativas sobre posse responsável e bem-estar animal promovidas pelo Município.

Art. 6º O descumprimento das regras do Programa poderá acarretar a suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser complementadas por convênios, doações e parcerias público-privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 26 de agosto de 2025.

 **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
26/08/2025 13:32:31
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Fabio Almeida Pavoni**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 126.643/2025 (PA CMA 36.858/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA**ASSUNTO:** INSTITUI O “PROGRAMA CARTÃO BOLSA RAÇÃO”, DESTINADO A TUTORES INDEPENDENTES, DE BAIXA RENDA, PARA ASSEGURAR O ACESSO À ALIMENTAÇÃO, ADEQUADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PROMOVENDO O BEM-ESTAR ANIMAL, A DIGNIDADE DOS PETS E PREVENINDO O ABANDONO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 185/2025 – PRES/DPL (Processo nº 36.858/2025)** de autoria do legislativo, que Institui o “Programa Cartão Bolsa Ração”, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos pets e prevenindo o abandono, no Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, ao delegar a gestão do programa a uma Secretaria Municipal (Art. 3º, inciso II, que menciona a Secretaria de Meio Ambiente), o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*



Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.**

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF -*



ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucedendo a instituição de um novo programa social, com a previsão de concessão de um benefício financeiro, impõe uma nova e significativa despesa, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a concessão do referido benefício, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º-As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – *verbis*:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão,



porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 39545/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 326/2025
Projeto de Lei Nº 98/2025
Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 326, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 98 de 2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “Dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do município de Araucária”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 98/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do município de Araucária.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a matéria tratada seria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, além da ausência estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, ao reanalisar a matéria tratada, esta Comissão de Justiça e Redação reafirma o entendimento de que o Projeto de Lei em questão apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto interfere diretamente na organização da Administração Pública e na arrecadação municipal, temas que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 61, §1º, II da Constituição Federal, o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e o art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Além disso, a proposta implica renúncia de receita, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou a respectiva compensação, contrariando o art. 113 do ADCT e os artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2025 14:02:43 POR VAGNER JOSÉ CHEFER
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ic.igpm.com.br/pfe4b6a8061b0c





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Manutenção do Veto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 98/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2025.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**
03/10/2025 14:02:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não-ICP-Brasil.
VEREADOR VAGNER CHEFER
RELATOR

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 98/2025

Dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída a isenção do pagamento das taxas de inscrição para atletas de baixa renda em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no Município de Araucária.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se atletas de baixa renda aqueles que possuem renda mensal familiar *per capita* de até meio salário mínimo vigente e que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico.

§ 2º A forma de comprovação da condição de baixa renda será regulamentada pelo órgão municipal competente.

§ 3º A isenção inclui a disponibilização de *kits* básicos para os atletas, quando fornecidos pela organização do evento.

Art. 2º Os organizadores dos eventos deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para os atletas de baixa renda beneficiados por esta Lei.

Art. 3º O atleta beneficiado pela isenção que não comparecer ao evento sem justificativa válida ficará impedido de solicitar nova isenção pelo prazo de noventa dias.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a aplicação de multa à organização do evento, no valor de até cem vezes o valor da taxa de inscrição básica do evento, revertida em favor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Araucária, 26 de agosto de 2025.

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Sebastião Valter
Fernandes**


**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**
26/08/2025 13:31:43
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 126.646/2025 (PA CMA 39.545/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES – CMA**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARA ATLETAS DE BAIXA RENDA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS, CAMINHADAS E PROVAS DE CICLISMO REALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 98/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 186/2025 – PRES/DPL (Processo nº 39.545/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, deliberando sobre a isenção de taxas em eventos desportivos no âmbito municipal, o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*



(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe – *verbis*:



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sucedendo a instituição de um novo programa social, com a previsão de isenção de taxas, impõe uma nova e significativa despesa, dessa forma, a medida resultará em custos diretos e indiretos para o erário, impactando o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei incorre em **afronta ao princípio da livre iniciativa, previsto nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal**, ao impor obrigações e encargos diretos a organizadores de eventos esportivos privados, sem previsão de contrapartida pública ou fonte de custeio, restringindo indevidamente a liberdade da atividade econômica.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a isenção de taxas em eventos desportivos, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1ª-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º-As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 –
verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão,



porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.



DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 98/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 11 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**

017.666.109-35
15/09/2025 17:02:50

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.71.535/2025

Projeto de Lei nº 201/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº312/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 201/2025, de iniciativa do vereador Olizandro José Ferreira Júnior “Dispõe sobre a divulgação trimestral, pela Prefeitura Municipal, de informações relativas às multas de trânsito aplicadas no Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, por meio da Mensagem encaminhada a esta Casa, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 201/2025, aprovado pelo Plenário, que determina a divulgação trimestral de informações relativas às multas de trânsito aplicadas em Araucária.

As razões do veto se fundamentam em alegações de vício de iniciativa, risco à segurança dos servidores e redundância normativa em face do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Lei de Acesso à Informação.

II – ANÁLISE

O projeto não trata de organização interna da Administração, tampouco cria cargos, funções ou despesas diretas. Sua matéria versa sobre transparência da gestão pública e controle social, tema de interesse local e de competência do Legislativo municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e do art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra a publicidade e a eficiência como princípios da Administração Pública. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) reforça o dever de transparência ativa, determinando que órgãos públicos disponibilizem dados de interesse coletivo em portais oficiais.

A divulgação periódica das multas de trânsito, valores arrecadados e destinação dos recursos amplia o controle social e a confiança da população na aplicação das verbas, em consonância também com o art. 1º, parágrafo único, da CF (princípio da soberania popular e participação social).

O projeto não interfere na competência privativa do Executivo para organizar sua estrutura administrativa (CF, art. 61, §1º, II, “b” e “e”), mas apenas estabelece obrigação de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 13:22:05 POR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p7a87a060a6cde>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

transparência, matéria já disciplinada em diversos diplomas legais e plenamente passível de iniciativa parlamentar.

A divulgação prevista pelo projeto é agregada e estatística, sem individualizar servidores ou comprometer a segurança pública. A própria Lei nº 12.527/2011 (LAI, art. 7º, §2º e art. 23) permite a conciliação entre transparência e proteção de informações sensíveis, de modo que eventual regulamentação pelo Executivo poderá adequar a forma de publicação, preservando a integridade funcional dos agentes municipais.

Embora o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro já discipline a aplicação dos recursos provenientes de multas, a divulgação periódica prevista no projeto tem caráter informativo e fiscalizatório, reforçando o direito do cidadão de acompanhar a correta utilização dos recursos públicos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 201/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 19 de setembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

02/10/2025 13:21:55



ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 13:22:05 POR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://icp.gov.br/verificacao/02102025132205613588>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 201/2025

Dispõe sobre a divulgação trimestral, pela Prefeitura Municipal, de informações relativas às multas de trânsito aplicadas no Município de Araucária.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Araucária obrigado a divulgar, a cada três meses, em seu portal oficial na internet, as seguintes informações referentes às multas de trânsito aplicadas no Município:

I - a quantidade total de multas aplicadas no período;

II - o valor total arrecadado com as multas no período;

III - os locais com maior incidência de infrações discriminadas por tipo de infração;

IV - a destinação dos recursos arrecadados com as multas, com detalhamento das despesas ou investimentos realizados.

Art. 2º As informações mencionadas no art. 1º deverão ser divulgadas de forma clara, acessível e em linguagem simples, garantindo a transparência e o direito à informação previsto na Lei de Acesso à Informação — Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

12/08/2025 13:59:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador
Olizandro José Ferreira Júnior



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119.639/2025 (PA CMA 71.535/2025)**PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR.****ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO TRIMESTRAL, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.****DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 201/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal, art. 71, §1º da Constituição do Estado do Paraná e art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 201/2025, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal.

O referido Projeto de Lei “dispõe sobre a divulgação trimestral, pela Prefeitura Municipal, de informações relativas às multas de trânsito aplicadas no Município de Araucária”

RAZÕES DO VETO

A proposição, embora movida por legítima preocupação com a transparência da Administração Pública, apresenta **vícios de ordem constitucional, legal e administrativa** que inviabilizam sua sanção.

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal, do art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

A Lei em exame, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo obrigações relativas à organização administrativa, **gestão de dados e forma de publicação oficial, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:



a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

A determinação de divulgação periódica e detalhada de locais e tipos de infrações **pode permitir a identificação indireta dos pontos de fiscalização e, conseqüentemente, da atuação de agentes municipais**, expondo-os a riscos de retaliação, ameaças e constrangimentos.

Tal medida afronta os **princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da segurança pública como dever do Estado (art. 144, caput, CF)**, bem como o direito social previsto no **art. 7º, XXII, da Constituição Federal**, que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, aplicável aos servidores públicos nos termos do art. 39, §3º da CF.

Embora a **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** imponha dever de transparência, **seus arts. 7º, §2º e 23 autorizam a restrição de informações cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado.**

O projeto não observa a necessária ponderação entre o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e a proteção à integridade física e funcional dos servidores municipais, configurando violação ao princípio da proporcionalidade.



O Município de Araucária **já cumpre diariamente a obrigação de publicidade individualizada das multas de trânsito por meio do seu Diário Oficial Eletrônico**, em conformidade com o **art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro** e a **Resolução 918/2022 do CONTRAN**, garantindo ciência aos infratores e plena transparência.

Além disso, os **valores arrecadados com multas possuem destinação legal vinculada (art. 320 do CTB)**, devendo ser **aplicados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito**.

O Município **não possui competência para alterar tais regras**, de modo que a previsão constante do projeto de lei, ao exigir divulgação da destinação dos recursos, cria, com a devida vênica, **obrigação redundante e sem amparo jurídico, já disciplinada pela legislação federal**.

DECISÃO

Diante do exposto, não resta alternativa senão **VETAR integralmente** o Projeto de Lei nº 201/2025, por vício de iniciativa, afronta à Constituição Federal e Estadual, à Lei Orgânica Municipal (art. 45, §1º), **risco à segurança dos servidores públicos e por sua redundância frente ao que já é previsto e regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro**.

Submeto as presentes razões à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na manutenção deste veto, em defesa da legalidade, da segurança institucional e do interesse público.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 1º de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
01/09/2025 17:03:18

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDA **PROJETO DE LEI Nº 2.741/2025** **Iniciativa: EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 2.741/2025

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma em que especifica.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação total, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para criação no exercício financeiro de 2025 da seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros		
Unidade Orçamentária: 22.001	Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros	
Funcional Programática: 22.001.0004.0122.0002.2200	Atividade: Manter a estrutura física, operacional e administrativa, os equipamentos e veículos do Grupamento e promover a capacitação e atualização de bombeiros.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390470000 – Obrigações tributárias e contributivas	01000 – Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	R\$ 1.000,00
VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito indicado no art. 1º, será anulada totalmente a seguinte dotação especificada:



ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	Gabinete do Secretário — SMFI	
Funcional Programática: 09.001.0004.0123.0002.2047	Atividade: Manter as Atividades da Secretaria Municipal de Finanças.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390350000 - Serviços de consultoria	01000 – Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	R\$ 1.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 1.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 7 de outubro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

07/10/2025 16:57:37

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA

Relator CJR



PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde – SMSA	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2118	Atividade: Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390390000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.000.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 2.000.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde – SMSA	
Funcional Programática: 12.001.0010.0304.0005.2124	Atividade: Adquirir mobiliário e equipamentos para os serviços que desenvolvem ações de Vigilância Sanitária.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 – Equipamentos e material permanente	01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.000.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 2.000.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4.488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa 0005 – Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2118	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 35.021.040,00	01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde



2124	Adquirir mobiliário e equipamentos para os serviços que desenvolvem ações de Vigilância Sanitária.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 864.059,66	01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
------	--	----------------------	---------------------------	---	----------------	---

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	12 – Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 – Programa Municipal de Saúde		
Indicadores:	Reduzir a mortalidade infantil	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	8,5400		
Meta:	8,2000		
Indicadores:	Reduzir a incidência de gravidez na adolescência	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	16,1000		
Meta:	15,1000		
Ação:	2118 – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	24.854.094,91
2023	1	29.550.100,00
2024	1	31.751.000,00
2025	1	35.021.040,00
Valor Total do Programa	4	121.176.234,91

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935

 017.666.109-35
 16/09/2025 09:22:48

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
 Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDA
PROJETO DE LEI Nº 253/2025
Iniciativa: NILSO JOSÉ VAZ TORRES

PROJETO DE LEI Nº 253/2025

Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público do Município, na região rural do Botiatuva, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Rosa Dross Jagodzinski logradouro público na localidade do Botiatuva, região rural do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 7 de outubro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
08/10/2025 10:50:46
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
Relator CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

PARECER N° 323/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **projeto de lei n° 2769/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n° 2769/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “O referido Projeto de Lei tem como objetivo principal autorizar o Poder Executivo Municipal a oferecer aos contribuintes a opção de quitar débitos municipais, sejam eles tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, utilizando cartão de crédito. Esta iniciativa visa modernizar a forma de arrecadação do município e proporcionar maior comodidade aos cidadãos.

A proposta é um avanço significativo, pois permite que os pagamentos sejam realizados diretamente ou através de empresas credenciadas. O projeto estabelece que os custos operacionais do serviço são de responsabilidade das empresas credenciadas, sem a cobrança de taxas adicionais para o município.

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente projeto de lei tem por objeto o estabelecimento de cartão de débito e crédito como meio de pagamento de débitos pendentes perante o Município.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”) a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de organização administrativa de matéria tributária e orçamentária municipal.

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A proposição não modifica a obrigação tributária, limitando-se a disciplinar e acrescentar modalidade sobre a forma de pagamento, em consonância com o art. 150, I, da Constituição Federal, não excluindo as formas de pagamento já existentes.

A justificativa do projeto explicita que não há aumento de despesa nem renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 32957/2025 e código verificador 7015831X), verificamos que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa para tal inclusão da modalidade de pagamento no município, conforme segue:





À SMFI - CHEFIA DE GABINETE

O presente processo tem por objeto o projeto de Lei para estabelecimento de cartão de débito e crédito como meio de pagamento de débitos pendentes perante o Município.

Inicialmente, verifica-se que legislar sobre meio de pagamento que atenda à facilitação de recebimento da dívida pendente compete ao Município, posto que há interesse local na matéria, nos termos do que prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição.

Não é demais citar que a União, bem como o Estado do Paraná e outros Municípios já possuem a possibilidade de pagamento de créditos tributários por meio de cartão, sendo que em relação à dívida ativa Federal, até mesmo PIX é admitido como meio de pagamento, o que, diga-se de passagem, seria bastante versátil de se admitir também como meio de pagamento da dívida Municipal.

Analisando o Código Tributário Municipal, verifica-se que o estabelecimento de pagamento por cartão de crédito/débito não contraria nenhum dispositivo.

Analisando o Código Tributário Nacional, também não se verifica contrariedade. Isso porque, verifica-se pelos termos do artigo 162 do CTN que este artigo previa como meios de pagamento moeda corrente, cheque ou vale postal (inciso I do referido artigo), bem como estampilha, papel selado ou outros meios mecânicos de pagamento (inciso II do artigo 162 do CTN). Ou seja, verifica-se que não era somente o dinheiro, ou o boleto bancário os únicos meios de pagamento, mas sim diversos meios que à época da confecção do Código Tributário Nacional havia à disposição da administração para utilização como meio de pagamento.

Nestes termos, a utilização do pagamento via cartão, ou mesmo PIX como meios de pagamento, em dias atuais, não representa qualquer violação a norma federal ou Municipal em matéria de direito tributário, à medida em que serve para dinamizar a forma de recebimento para a administração, bem como para facilitar a forma de pagamento para o contribuinte.

Quanto à questão dos custos para pagamento, não se vislumbra irregularidade alguma em distribuir aos contribuintes os custos da cobrança via cartão, posto que se preserva a receita tributária ao se prever a responsabilidade da parte contribuinte pelos custos e encargos decorrentes da utilização de cartão como meio de pagamento. A título de exemplo, cita-se os termos da Resolução SEFA/PR nº 1.051/2021 que disciplina o pagamento de IPVA por meio de cartão de crédito, mais precisamente artigo 3º, que prevê que é responsabilidade a parte contribuinte o pagamento das custas decorrente da utilização do cartão.

Esta opinião trata da análise jurídica da adoção do meio de pagamento proposta, lembrando que antes da remessa à Secretaria de Governo, deverá ser este processo encaminhado à PGM - Processo Legislativo para os devidos fins.

Assinado digitalmente por:
ANDRÉ PAOLO CELLA



976.707.150-49
07/07/2025 18:47:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/07/2025 18:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.jpm.com.br/p83bd67a428026>



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2025 13:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.jpm.com.br/p83bd67a428026>



O Poder Público Municipal, ao disciplinar formas alternativas de quitação de débitos pendentes ao município, cumpre relevante papel na modernização da Administração e na ampliação do acesso do cidadão aos serviços públicos. Nesse sentido, a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito apresenta-se como instrumento legítimo e eficaz, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo.

A disposição do projeto de lei é juridicamente admissível que o Município visto que estabelece novas modalidades de recebimento de receitas, desde que não altere a natureza da obrigação tributária ou contrarie normas gerais de direito financeiro.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o oferecimento de meios de pagamento como cartão de débito ou crédito não caracteriza renúncia de receita, nem gera aumento de despesa para o ente público, especialmente quando eventuais custos operacionais são assumidos pelas empresas credenciadas. Assim, a medida se harmoniza com os princípios da gestão fiscal responsável, previstos no art. 1º, §1º, da LRF.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da CF), uma vez que simplifica os mecanismos de arrecadação e amplia a probabilidade de adimplemento voluntário por parte dos contribuintes.

Sob a ótica prática, os benefícios são evidentes para o contribuinte, a possibilidade de quitar e não ficar inadimplente com a administração pública. Para o Município, a inovação tende a aumentar a eficiência da arrecadação, reduzir inadimplência e agilizar o ingresso de recursos nos cofres públicos, refletindo em melhoria do fluxo de caixa e maior capacidade de planejamento orçamentário e execução da prestação de serviços públicos com a arrecadação dos impostos.

Ademais, a utilização de sistemas eletrônicos de pagamento deve respeitar os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente quanto ao credenciamento de empresas de forma isonômica e transparente, e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), garantindo segurança nas informações pessoais e financeiras dos contribuintes.

Assim, a instituição de modalidades de pagamento via cartão de débito ou crédito representa medida plenamente legítima, juridicamente segura e socialmente vantajosa, pois concilia a eficiência administrativa com a proteção ao contribuinte e modernização da gestão pública.

O projeto de lei vem acompanhado da seguinte declaração: “cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio





i @ @camaraaraucaria

Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 135070/2025 e Processo Administrativo nº 32957/2025 e código verificador 7015831X, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2769/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.

 **PEDRO FERREIRA DE LIMA**
29/09/2025 13:22:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2025 13:22:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lgm.com.br/p83bd67a428026>



PARECER N° 90/2025 – CFO

Trata-se sobre o **Projeto de Lei n° 2769/2025**, de iniciativa do Prefeito que “*Dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.*”

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n° 2769/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogowski que dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

Justifica o Sr. Prefeito que, “*O referido Projeto de Lei tem como objetivo principal autorizar o Poder Executivo Municipal a oferecer aos contribuintes a opção de quitar débitos municipais, sejam eles tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, utilizando cartão de crédito. Esta iniciativa visa modernizar a forma de arrecadação do município e proporcionar maior comodidade aos cidadãos. A proposta é um avanço significativo, pois permite que os pagamentos sejam realizados diretamente ou através de empresas credenciadas. O projeto estabelece que os custos operacionais do serviço são de responsabilidade das empresas credenciadas, sem a cobrança de taxas adicionais para o município. Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

(...)

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou





i @camaraaraucaria

receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Por sua vez, o Ofício Externo nº 5051/2025 informa expressamente que não haverá aumento de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual se afasta a necessidade de apresentação do impacto orçamentário financeiro, previsto nos art. 15 a 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo contrário, o que se vislumbra, em primeiro plano, é o benefício direto à população e a Administração Municipal que poderão quitar seus débitos e dispor de valores para a manutenção e implantação de novos projetos respectivamente.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.769/2025.

Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de outubro de 2025.



LEANDRO ANDRADE
PRETO

07/10/2025 07:51:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2025 07:51:43-00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.lgm.com.br/p3836ea01fc42>



PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para o pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar aos contribuintes a possibilidade de pagamento de débitos municipais, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de cartão de crédito.

Art. 2º O pagamento na modalidade prevista no artigo 1º poderá ser efetuado diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas junto à Administração Pública Municipal, observando-se a segurança e a conformidade com as normas aplicáveis.

Art. 3º As empresas credenciadas para processar os pagamentos serão responsáveis por quaisquer custos operacionais decorrentes da utilização do serviço, não sendo repassadas taxas adicionais ao Município.

Art. 4º O pagamento parcelado por meio do cartão de crédito será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando a Administração Municipal isenta de qualquer obrigação em relação ao titular do cartão e à operadora de crédito.

Art. 5º Fica, ainda, autorizado o Município de Araucária a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Art. 6º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
11/09/2025 12:00:42

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 32957/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2025 12:00:42
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://araucaria.pr.gov.br/portal/assinatura/32957>





Processo Legislativo nº.112409/2025

Projeto de Lei nº. 285/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº255/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 285/2025, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que “Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

O vereador Vagner Chefer, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”. Segundo o IBGE mais de 6 milhões de pessoas têm deficiência visual no Brasil; dentre as quais, 1,4 milhões possuem a deficiência por visão monocular e, diante disso, a mudança na Lei garante que as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias, e isenções tributárias.

A lei 14.126/21, que classifica a visão monocular como deficiência visual foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, com a mudança, as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias por invalidez, e isenções tributárias na compra de automóveis e outros equipamentos. A nova lei também assegura aos monolares o acesso gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a medicamentos e próteses.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

A visão monocular já era considerada uma deficiência pela Lei de Cotas (Lei 12.711, de 2012) e para disputas em concursos públicos, com vagas reservadas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal, os deficientes monoculares deverão passar por avaliação a fim de verificar a situação incapacitante, com o objetivo de reconhecimento da deficiência.

De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), as pessoas monoculares têm dificuldades com noções de distância profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, conseqüentemente, o equilíbrio. A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores. Diante de todas estas informações acreditamos ser fundamental a aprovação desta lei em âmbito municipal para que estas pessoas possam usufruir, de modo efetivo, de tudo quanto disponível para a população que ainda não tem acesso a certos direitos. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2025 10:34:41-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lgm.com.br/part035ca9266>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto em análise encontra fundamento com a Constituição Federal Art.6 ° e Art. 196 que são direto social à saúde do Estado em garanti-la.

Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na Constituição Federal, em seu art. 203, IV e V – assistência social destinada à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (**Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009**), com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF), que obriga o poder público a adotar medidas para garantir a plena inclusão.

Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015, que assegura a proteção e promoção de direitos às pessoas com deficiência, com participação ativa de Estados e Municípios.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O reconhecimento expresso da visão monocular em âmbito municipal fortalece a implementação de políticas públicas locais de inclusão, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material (art. 5º, caput e inciso I, CF).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Não há vício de inconstitucionalidade, pois o Município exerce competência suplementar, sem criar conflito com a norma federal já vigente. Pelo contrário, trata-se de ação que amplia a proteção aos munícipes com deficiência.

A técnica legislativa observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, podendo ajustes redacionais ser promovidos pela Comissão na redação final, conforme art. 145 do Regimento Interno.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2025 10:34:41 POR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.lpm.com.br/par035ca9266>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 285/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 18 de agosto de 2025.



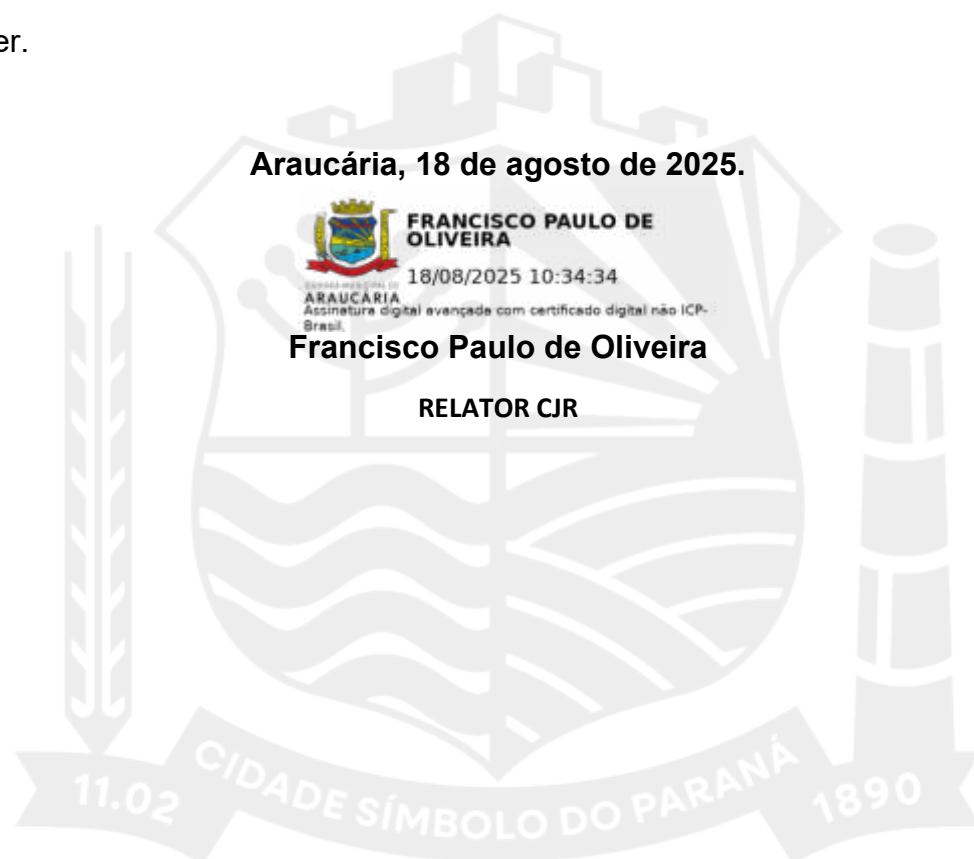
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

18/08/2025 10:34:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2025 10:34:41 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lgm.com.br/part035ca926f6>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Legislativo nº 112409/2025

Projeto de Lei nº 285/2025

Relator: Gilmar Carlos Lisboa - PT

PARECER Nº 26/2025

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei nº 285/2025, que define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”.

I – RELATÓRIO

O Vereador Vagner José Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que define a visão monocular como deficiência visual. O projeto vem acompanhado da justificativa, nos seguintes termos:

“ O vereador Vagner Chefer, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”. Segundo o IBGE mais de 6 milhões de pessoas têm deficiência visual no Brasil; dentre as quais, 1,4 milhões possuem a deficiência por visão monocular e, diante disso, a mudança na Lei garante que as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias, e isenções tributárias. A lei 14.126/21, que classifica a visão monocular como deficiência visual foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, com a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2025 15:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.lgm.com.br/p98429ad16ce6e>.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

mudança, as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias por invalidez, e isenções tributárias na compra de automóveis e outros equipamentos. A nova lei também assegura aos monolares o acesso gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a medicamentos e próteses. A visão monocular já era considerada uma deficiência pela Lei de Cotas (Lei 12.711, de 2012) e para disputas em concursos públicos, com vagas reservadas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal, os deficientes monolares deverão passar por avaliação a fim de verificar a situação incapacitante, com o objetivo de reconhecimento da deficiência. De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), as pessoas monolares têm dificuldades com noções de distância profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, conseqüentemente, o equilíbrio. A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores. Diante de todas estas informações acreditamos ser fundamental a aprovação desta lei em âmbito municipal para que estas pessoas possam usufruir, de modo efetivo, de tudo quanto disponível para a população que ainda não tem acesso a certos direitos. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE



Compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes às matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme segue:

Art. 52. Compete:

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art.5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, alínea a, a Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;



Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece, em seu Art. 24, inciso XIV, a competência municipal para zelar pela proteção das pessoas com deficiência:

Art. 24 Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em relação ao mérito, é importante reconhecer que a visão monocular envolve uma redução na orientação espacial devido à ausência de sugestões cinestésicas derivadas da visão binocular (convergência) e da acomodação (foco). Isso pode prejudicar a percepção de relações dinâmicas entre o corpo e o ambiente, impactando o controle de movimentação, distância e equilíbrio. Consequentemente, há maior risco de colisões com objetos ou pessoas, além de dificuldades ao descer e subir escadas, atravessar ruas, dirigir, praticar esportes e realizar atividades diárias que dependem da estereopsia e da visão periférica.

A visão monocular, com a perda de estereopsia e a redução da visão periférica, pode afetar a habilidade de usar o olho dominante, julgamentos de profundidade, orientação e mobilidade. Isso se traduz em desafios em atividades cotidianas (como esportes, subir escadas, dirigir, atravessar cruzamentos) e em tarefas laborais que exigem vigilância visual contínua. A condição de perda total de visão em um olho impõe desafios específicos às atividades que exigem boa acuidade, percepção de profundidade e monitoramento constante.

Entretanto, é fundamental compreender que a visão monocular é reconhecida legalmente como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, assegurando aos seus portadores direitos e benefícios que promovem inclusão social, acesso a oportunidades e uma vida mais plena e digna.

Desse modo, naquilo que compete a esta Comissão analisar, a proposição ora em tela possui relevante mérito e merece prosperar, motivo pelo qual o presente parecer é pela sua tramitação regimental.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 285/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DESTE PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 10 de setembro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

10/09/2025 15:04:04



GILMAR CARLOS LISBOA
RELATOR CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2025 15:04:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lgm.com.br/p98429ad16ce6e>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 285/2025

“Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual, nos termos da Lei Federal nº 14.126 de 22/03/2021, a visão monocular.

Parágrafo único. Será considerada visual monocular a deficiência que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 (comprometimento visual em um olho) ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º As pessoas com visão monocular serão inseridas em todos os programas e benefícios, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiências.

Parágrafo primeiro. Os documentos e identificações das pessoas que possuem restrição pela deficiência de visão monocular, deverão ter a imagem representativa desta deficiência.

Parágrafo segundo. A imagem de uma pessoa, na cor azul, com a mão sobre um dos olhos é o símbolo que representa as pessoas com deficiência visual que enxergam com apenas um olho.

Art. 3º Os deficientes monoculares deverão passar por avaliação clínica a fim de verificar a situação incapacitante, comprovada por laudo médico, com o objetivo do reconhecimento da deficiência.

Art. 4º As pessoas com visão monocular poderão usar o Cordão de Girassol conforme a Lei Municipal nº 4.181/2023.

Art. 5º A Administração Municipal deverá regulamentar esta Lei, em 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de julho de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

29/07/2025 10:34:57



ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

JUSTIFICATIVA

O vereador Vagner Chefer, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”. Segundo o IBGE mais de 6 milhões de pessoas têm deficiência visual no Brasil; dentre as quais, 1,4 milhões possuem a deficiência por visão monocular e, diante disso, a mudança na Lei garante que as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias, e isenções tributárias.

A lei 14.126/21, que classifica a visão monocular como deficiência visual foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, com a mudança, as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias por invalidez, e isenções tributárias na compra de automóveis e outros equipamentos.

A nova lei também assegura aos monoclulares o acesso gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a medicamentos e próteses.

A visão monocular já era considerada uma deficiência pela Lei de Cotas (Lei 12.711, de 2012) e para disputas em concursos públicos, com vagas reservadas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal, os deficientes monoclulares deverão passar por avaliação a fim de verificar a situação incapacitante, com o objetivo de reconhecimento da deficiência.

De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), as pessoas monoclulares têm dificuldades com noções de distância profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, conseqüentemente, o equilíbrio.

A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores.

Diante de todas estas informações acreditamos ser fundamental a aprovação desta lei em âmbito municipal para que estas pessoas possam usufruir, de modo efetivo, de tudo quanto disponível para a população que ainda não tem acesso a certos direitos. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de julho de 2024.



VAGNER JOSÉ CHEFER

22/09/2025 10:40:58



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 134640/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 322/2025

Projeto de Lei nº 299/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 322/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 299/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Junior, que “Denomina logradouro Público no Município de Araucária com o nome de Ana Falat”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 299 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que denomina logradouro Público no Município de Araucária com o nome de Ana Falat.

O Vereador justifica que a presente proposição tem por objetivo homenagear a memória da Senhora Ana Falat, cidadã Araucariense que deixou um legado de trabalho, dignidade e contribuição para o desenvolvimento social e econômico do Município de Araucária. Nascida em 18 de junho de 1941, no Bairro Costeira, Ana Falat começou a trabalhar na roça ainda criança, tendo cursado até a 3ª série do ensino primário. Na adolescência, como era comum entre os moradores da região, mudou-se para a chamada "Vila", onde iniciou sua trajetória profissional como empregada doméstica, vindo posteriormente a atuar como operária na Companhia São Patrício. Casou-se e retornou à vida no campo, dedicando-se novamente à lavoura, onde criou seus dois filhos: Alcides Boschetto (em memória) e Amélia Boschetto. Posteriormente, tornou-se avó de três netos Aline, Márcio e Luan e bisavó de Vinícius, Luísa e Mateus. Na década de 1960, retornou para a cidade e iniciou sua trajetória





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📷 @camaraaraucaria

no comércio, inicialmente arrendando o tradicional Bar do Plikt. Trabalhou também no Hospital São Vicente e, em 1975, fundou a Panificadora Índia, onde atuou até meados dos anos 1990. Mesmo com pouca instrução formal, Ana Falat se destacou como uma comerciante

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EST ADO DO PARAN Á Edif ício Vereador Pe dro Nolasco Pizzat o Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

visionária, gerando empregos, movimentando a economia local e conquistando o respeito e admiração da comunidade Araucariense. Seu falecimento, ocorrido em 02 de dezembro de 2022, deixou uma lacuna entre familiares, amigos, ex-colaboradores e clientes, que até hoje lembram com carinho de sua dedicação e presença marcante na cidade. Portanto, nada mais justo e merecido do que eternizar sua memória com a denominação de um logradouro Público, como reconhecimento público da sua trajetória de vida e contribuição para Araucária.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52° Compete

1- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no inciso XIII do art. 10, que é de competência da Câmara deliberar sobre matéria do Município, in verbis:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

A proposta encontra-se com o exposto atestado de óbito da Senhora Ana Falat em atendimento ao disposto no art. 272, II da Lei Municipal supramencionada.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao trâmite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

29/09/2025 14:03:53

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 299/2025

Denomina logradouro Público no Município de Araucária com o nome de **Ana Falat**.

Art. 1º - Fica, por esta Lei, denominado como "Ana Falat", logradouro Público do Município de Araucária, ainda não nominado.

Art. 2º - Está Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo homenagear a memória da **Senhora Ana Falat**, cidadã Araucariense que deixou um legado de trabalho, dignidade e contribuição para o desenvolvimento social e econômico do Município de Araucária.

Nascida em 18 de junho de 1941, no Bairro Costeira, Ana Falat começou a trabalhar na roça ainda criança, tendo cursado até a 3ª série do ensino primário. Na adolescência, como era comum entre os moradores da região, mudou-se para a chamada "Vila", onde iniciou sua trajetória profissional como empregada doméstica, vindo posteriormente a atuar como operária na Companhia São Patrício.

Casou-se e retornou à vida no campo, dedicando-se novamente à lavoura, onde criou seus dois filhos: **Alcides Boschetto (em memória)** e **Amélia Boschetto**. Posteriormente, tornou-se avó de três netos **Aline, Márcio e Luan** e bisavó de **Vinícius, Luísa e Mateus**.

Na década de 1960, retornou para a cidade e iniciou sua trajetória no comércio, inicialmente arrendando o tradicional **Bar do Plikt**. Trabalhou também no Hospital São Vicente e, em 1975, fundou a **Panificadora Índia**, onde atuou até meados dos anos 1990. Mesmo com pouca instrução formal, Ana Falat se destacou como uma **comerciante**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

visionária, gerando empregos, movimentando a economia local e conquistando o respeito e admiração da comunidade Araucariense.

Seu falecimento, ocorrido em 02 de dezembro de 2022, deixou uma lacuna entre familiares, amigos, ex-colaboradores e clientes, que até hoje lembram com carinho de sua dedicação e presença marcante na cidade.

Portanto, nada mais justo e merecido do que eternizar sua memória com a denominação de um logradouro Público, como reconhecimento público da sua trajetória de vida e contribuição para Araucária.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de setembro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**

11/09/2025 13:25:50

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2025 13:25:50-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lpm.com.br/p6021cc3a10891>.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 134360/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 334/2025
Projeto de Lei Nº 339/2025
Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 334/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 339/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, que “Declara de Utilidade Pública a Associação da Guarda Mirim de Araucária.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 339 de 2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, *que “Declara de Utilidade Pública a Associação da Guarda Mirim de Araucária”*.

O Senhor Vereador, justifica que a Associação da Guarda Mirim do Município de Araucária, entidade sem fins lucrativos, possui uma relevante contribuição social notória e pública, e visa a formação cidadã, o desenvolvimento humano e social dos jovens atendidos pelo programa, mediante coordenação e instrutores da Guarda Municipal (GMI). Foi instituída com a finalidade de promover a preparação cidadã, cultural, moral e ética de adolescentes inscritos na instituição em situação de vulnerabilidade, visando um melhor preparo para viver em sociedade, bem como aumentar a capacidade de ingresso no mercado de trabalho. Dentre os objetivos da entidade, destaca-se a prevenção quanto ao uso de drogas, conscientização ambiental, valorização da instituição familiar, respeito à lei, à ordem e à moral. Destaca-se que o programa foi Instituído pela Lei 3.890/2022, voltado para adolescentes de ambos os sexos, entre 12 a 17 anos, matriculados em estabelecimento de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária, visando zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores. Atualmente, a entidade atende em média de 120 adolescentes, e é sustentada através de doações dos pais dos jovens, realização de rifas e eventos voltadas para atender





à necessidade financeira. A utilidade pública da entidade visa fortalecer a associação, com a finalidade de garantir maior estrutura para os jovens que são atendidos pelo programa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e conforme o Parecer Jurídico nº 286/2025 que não encontrou nenhum óbice ao Projeto de Lei, e essa comissão também não encontrou impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

06/10/2025 13:24:26

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 339/2025

Declara de Utilidade Pública a Associação da Guarda Mirim de Araucária.

Art.1º Declara de Utilidade Pública a Associação da Guarda Mirim de Araucária, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 55.125.529/0001-23, com sede na Rua Luiz Karas, número 70, Campina da Barra, Município de Araucária, CEP 83.709-372, Estado do Paraná, fundada na data de 13 de maio de 2023.

Art.2º A entidade a que se refere esta Lei deverá apresentar, anualmente, ao Prefeito, um relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense no ano anterior, no setor definido pelo seu Estatuto Social, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de Utilidade Pública se a entidade:

I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após decorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV - passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2025 08:41:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p2bae8756e5c2d>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de setembro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

11/09/2025 08:41:41

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT

Vereador



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2025 08:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lpm.com.br/p2bae8756e5c2d>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

A Associação da Guarda Mirim do Município de Araucária, entidade sem fins lucrativos, possui uma relevante contribuição social notória e pública, e visa a formação cidadã, o desenvolvimento humano e social dos jovens atendidos pelo programa, mediante coordenação e instrutores da Guarda Municipal (GMI).

Foi instituída com a finalidade de promover a preparação cidadã, cultural, moral e ética de adolescentes inscritos na instituição em situação de vulnerabilidade, visando um melhor preparo para viver em sociedade, bem como aumentar a capacidade de ingresso no mercado de trabalho.

Dentre os objetivos da entidade, destaca-se a prevenção quanto ao uso de drogas, conscientização ambiental, valorização da instituição familiar, respeito à lei, à ordem e à moral.

Destaca-se que o programa foi Instituído pela Lei 3.890/2022, voltado para adolescentes de ambos os sexos, entre 12 a 17 anos, matriculados em estabelecimento de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária, visando zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores.

Atualmente, a entidade atende em média de 120 adolescentes, e é sustentada através de doações dos pais dos jovens, realização de rifas e eventos voltadas para atender à necessidade financeira.

A utilidade pública da entidade visa fortalecer a associação, com a finalidade de garantir maior estrutura para os jovens que são atendidos pelo programa.

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 127855/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 306/2025

Projeto de Lei nº 342/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 306/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 342/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que “Institui a criação do Programa Municipal “Amigo da Escola” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 342 de 2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que “Institui a criação do Programa Municipal “Amigo da Escola” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

O Vereador justifica que o presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o programa “Amigo da Escola” no Município de Araucária, voltado a estimular a participação ativa da sociedade no fortalecimento da educação pública municipal. A educação, reconhecida pela Constituição Federal como direito fundamental e um dos pilares essenciais para o desenvolvimento social e econômico, exige esforços conjuntos do poder público e da coletividade. Nesse sentido, o programa busca criar um canal de cooperação entre a iniciativa privada, a comunidade civil e o poder público, possibilitando que cidadãos e empresas contribuam, de forma voluntária, para a melhoria da infraestrutura escolar, a doação de materiais e equipamentos, ampliação da conectividade digital e outras ações capazes de gerar impacto positivo na qualidade do ensino. O reconhecimento das colaborações será materializado por meio da concessão do Selo “Amigo da Escola” às pessoas



jurídicas participantes e da entrega de certificados às pessoas físicas que aderirem à iniciativa. Tal distinção pretende valorizar o compromisso social e incentivar a continuidade de boas práticas voltadas ao ambiente educacional. Importa ressaltar que a proposta não ocasiona custos adicionais ao erário municipal, uma vez que as contribuições ocorrerão de maneira voluntária e sem contrapartida financeira por parte do poder público. Ademais, a transparência e a lisura do processo estarão resguardadas por meio da prestação de contas dos bens e investimentos recebidos. Com esta iniciativa, objetiva-se fortalecer a rede pública de ensino, oferecer melhores condições de aprendizagem aos estudantes e consolidar uma cultura de engajamento e responsabilidade social na área educacional.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal reconhece a educação como um direito fundamental, indispensável à formação da cidadania e ao desenvolvimento pleno do ser humano, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

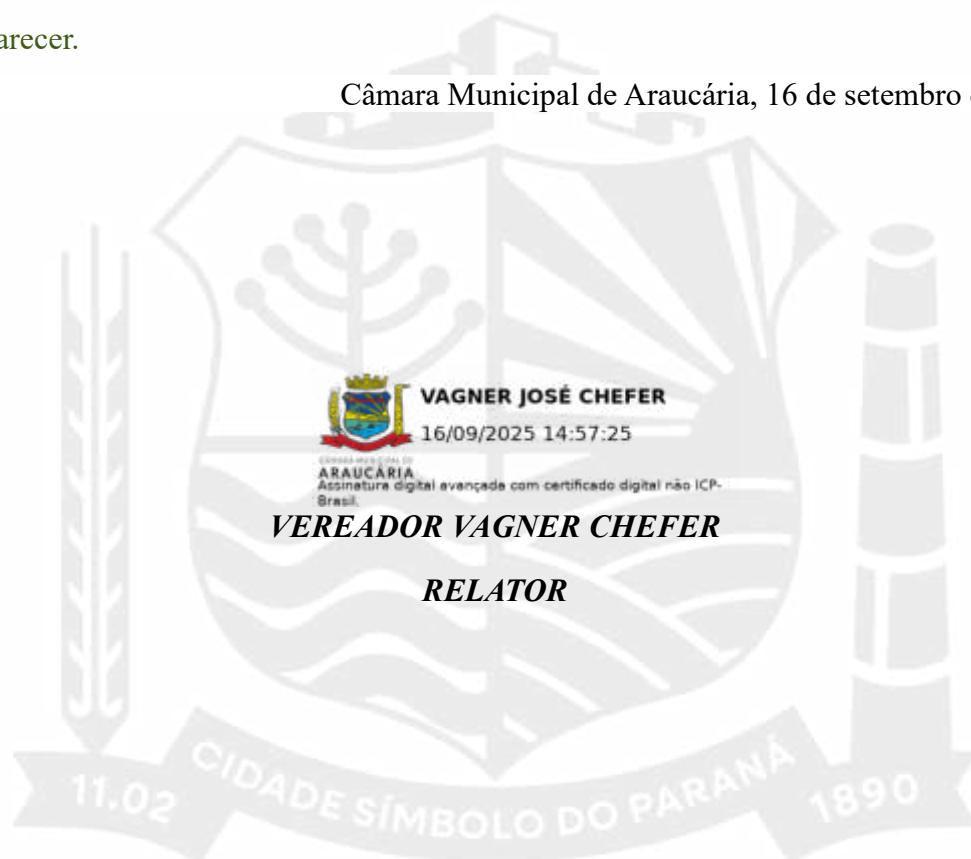
📞 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2025.





PARECER Nº 46/2025 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 342/2025**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que “Institui a criação do Programa Municipal “Amigo da Escola” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 342/2025, de autoria do Vereador Pedro Ferreira de Lima que institui a criação do Programa Municipal “Amigo da Escola” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Nesse sentido, o programa busca criar um canal de cooperação entre a iniciativa privada, a comunidade civil e o poder público, possibilitando que cidadãos e empresas contribuam, de forma voluntária, para a melhoria da infraestrutura escolar, a doação de materiais e equipamentos, ampliação da conectividade digital e outras ações capazes de gerar impacto positivo na qualidade do ensino.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

A proposta encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O Programa proposto fortalece a corresponsabilidade social na área da educação, estimulando práticas de cooperação entre poder público e comunidade. Ressalta-se que o projeto não substitui a obrigação do Município de prover os recursos necessários ao funcionamento da rede de ensino, mas sim cria mecanismos de colaboração voluntária que ampliam as oportunidades educacionais.

Ainda que o foco central seja educacional, há reflexos diretos na política de assistência social, uma vez que a integração entre escola e sociedade permite identificar situações de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, favorecendo a articulação com a rede de proteção social básica e especial, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993).

A participação comunitária e a oferta de suporte social à escola contribuem para a inclusão, para a redução de desigualdades e para a garantia de direitos fundamentais.

O projeto também dialoga com a promoção do bem-estar social, considerando que ações no espaço escolar não se limitam ao ensino formal, mas abrangem dimensões culturais, esportivas, de saúde preventiva e de convivência comunitária. Assim, iniciativas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 15:46:33 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/pz-46894e6c6838>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

que aproximem voluntários, associações e empresas da escola repercutem positivamente no desenvolvimento integral do aluno.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 342/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

24/09/2025 15:46:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 15:46:20-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lpm.com.br/pc4689da6c6838>.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

O Vereador **PEDRO FERREIRA DE LIMA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 342 de 2025.

“Institui a criação do Programa Municipal “Amigo da Escola” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o programa “Amigo da Escola”, com o objetivo de incentivar a realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais do Município de Araucária.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa "Amigos da Escola" tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias voltadas para a promoção da educação, o desenvolvimento integral das crianças e a melhoria da qualidade do ensino e dar-se á mediante as seguintes ações.

I – Doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos, insumos e livros;

II – Patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das escolas municipais e aos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs;

III – Disponibilização de sistemas de internet, equipamentos de rede wi-fi e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de wi-fi, entre outros;

IV – Outras ações previstas e recomendadas pela rede pública municipal de educação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2025 10:58:04 POR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://lcm.com.br/pdof66aed6b08a>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

§1º Todos os bens, recursos e investimentos recebidos pela escola deverão constar na prestação de contas destinada ao órgão gestor de rede pública a que a unidade escolar estiver vinculada.

§2º As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pela rede municipal de educação.

Art. 3º A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa "Amigos da Escola não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao poder público municipal.

Art. 4º Será conferido o Selo "Amigo da Escola" as pessoas jurídicas que participarem do programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública do município de Araucária.

§1º O Selo "Amigo da Escola" terá validade de 1 (um) ano, a partir da sua concessão, podendo ser revogado se houver interrupção das boas práticas de responsabilidade educacional ou ocorrência de qualquer situação que viole os direitos da criança.

§2º O Selo "Amigo da Escola" poderá ser prorrogado sucessivamente desde que a pessoa jurídica mantenha interesse em continuar contribuindo de forma voluntária as ações descritas no Art. 2º desta lei.

§3º As pessoas jurídicas que possuem o Selo "Amigo da Escola" ficaram autorizadas a reproduzi-lo e inseri-lo em seu material de divulgação e publicidade, bem como em seus formulários e documentos oficiais, desde que mencionem seu período de validade.

Art. 5º Será conferido certificado as pessoas físicas que participarem do programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública do município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2025 10:58:04 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p0a0d66aed6b08a>





Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no programa.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o programa “**Amigo da Escola**” no Município de Araucária, voltado a estimular a participação ativa da sociedade no fortalecimento da educação pública municipal.

A educação, reconhecida pela Constituição Federal como direito fundamental e um dos pilares essenciais para o desenvolvimento social e econômico, exige esforços conjuntos do poder público e da coletividade.

Nesse sentido, o programa busca criar um canal de cooperação entre a iniciativa privada, a comunidade civil e o poder público, possibilitando que cidadãos e empresas contribuam, de forma voluntária, para a melhoria da infraestrutura escolar, a doação de materiais e equipamentos, ampliação da conectividade digital e outras ações capazes de gerar impacto positivo na qualidade do ensino.

O reconhecimento das colaborações será materializado por meio da concessão do **Selo “Amigo da Escola”** às pessoas jurídicas participantes e da entrega de certificados às pessoas físicas que aderirem à iniciativa. Tal distinção pretende valorizar o compromisso social e incentivar a continuidade de boas práticas voltadas ao ambiente educacional.

Importa ressaltar que a proposta não ocasiona custos adicionais ao erário municipal, uma vez que as contribuições ocorrerão de maneira voluntária e sem contrapartida financeira por parte do poder público. Ademais, a transparência e a lisura do





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

processo estarão resguardadas por meio da prestação de contas dos bens e investimentos recebidos.

Com esta iniciativa, objetiva-se fortalecer a rede pública de ensino, oferecer melhores condições de aprendizagem aos estudantes e consolidar uma cultura de engajamento e responsabilidade social na área educacional.

Diante da relevância do tema e dos benefícios que poderá trazer às escolas municipais, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

28/08/2025 10:57:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2025 10:58:04 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lpm.com.br/p0ed56aed6b08a>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2180/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de uma academia da terceira idade e a revitalização do monumento na Rua Antônio Fila (25°34'11.6"S 49°26'03.6"W).

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender às demandas da comunidade local, especialmente do público da terceira idade, que carece de espaços adequados para a prática de atividades físicas e de lazer. A implantação de uma academia da terceira idade promoverá mais saúde, bem-estar e qualidade de vida aos moradores da região. Além disso, a revitalização do monumento localizado na Rua Antônio Fila (25°34'11.6"S 49°26'03.6"W) contribuirá para a valorização do espaço público, resgatando a identidade e a memória cultural do bairro, além de proporcionar um ambiente mais agradável e seguro para todos. Diante do exposto solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Câmara Municipal de Araucária, 06 de Outubro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

06/10/2025 16:00:46

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)



O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2750/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria Municipal competente, sejam adotadas as medidas necessárias visando à instalação de piso emborrachado na quadra de basquete situada no Bosque do Tupy, localizado na Rua Lótus, s/nº, bairro Campina da Barra, Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar melhores condições de uso, segurança e acessibilidade aos munícipes que utilizam a quadra de basquete do Bosque do Tupy, especialmente crianças e adolescentes, público majoritário deste espaço de lazer e prática esportiva.

O piso atualmente existente, em razão de sua superfície áspera e rígida, tem ocasionado recorrentes escoriações e lesões, o que compromete não apenas a integridade física dos usuários, mas também a própria finalidade do equipamento público, qual seja a promoção do esporte, do lazer e da convivência comunitária de forma saudável e segura.

Cumprе destacar que a instalação de piso emborrachado apresenta vantagens significativas em relação a meros revestimentos com tintas de base emborrachada, pois, além de conferir melhor aderência, garante amortecimento de impacto, reduzindo substancialmente os riscos de acidentes e lesões articulares. Ademais, trata-se de investimento de maior durabilidade e eficácia, compatível com a política pública de incentivo ao esporte e ao lazer.

Neste sentido, a medida ora proposta encontra amparo no interesse público, ao passo que contribui para a promoção da saúde, para o estímulo à prática esportiva e para





a valorização de um espaço comunitário já consolidado como ponto de encontro e convivência social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação, a fim de que seja encaminhada ao Poder Executivo para as devidas providências.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2025.



Vilson Cordeiro
Vereador





O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2874/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, para que determine à Secretaria Municipal de Planejamento o estudo de viabilidade de implantação de pavimentação asfáltica próximo à interseção das ruas Hernesto Hasselmann com a rua Alexandre Wisocki, Vila Nova.

JUSTIFICATIVA

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora que determine o estudo de viabilidade de implementação de pavimentação asfáltica para um trecho próximo à interseção das ruas Hernesto Hasselmann com a rua Alexandre Wisocki, Vila Nova. No trecho referido não existe pavimentação asfáltica e se trata de um trecho bem pequeno.

A necessidade da implementação se dá pelo fato de que poucos motoristas acabam transitando com seus veículos por ali justamente por não ter a pavimentação e o trecho é uma "opção para o trânsito", sendo uma rota que serve como uma alternativa de deslocamento.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO

29/09/2025 16:39:46

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR





O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3038/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que viabilize estudos para a limpeza e manutenção das trilhas do Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar a limpeza e manutenção das trilhas internas do Parque Cachoeira, com atenção especial à retirada de galhos que se encontram na altura dos olhos, representando risco para os frequentadores e dificultando o acesso de veículos da Guarda Municipal.

As trilhas são utilizadas diariamente por pedestres, ciclistas e também pelas equipes de segurança que realizam rondas com motocicletas. No entanto, a presença de galhos baixos e vegetação avançada ao longo do trajeto compromete a segurança e a mobilidade, podendo causar acidentes, ferimentos e impedir o deslocamento rápido em situações emergenciais. A limpeza periódica desses caminhos é fundamental para garantir a segurança dos usuários, preservar a acessibilidade das trilhas e permitir que as ações de patrulhamento da Guarda Municipal sejam realizadas de forma eficaz e contínua.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR





FABIO RODRIGO PEDROSO

01/10/2025 13:16:27

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

araucaria.pr.leg.br | R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR | (41) 3641-5200

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3039/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja viabilizado estudos para a construção de uma trilha de acesso para cadeirantes e guardas no interior do Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar a construção de uma trilha com acessibilidade para cadeirantes no interior do Parque Cachoeira, como alternativa à escadaria atualmente existente em alguns trechos do parque. O acesso a determinadas áreas do parque é feito unicamente por meio de escadas, o que impede a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, em especial cadeirantes, e compromete o princípio da acessibilidade universal, previsto em lei. A falta de alternativas acessíveis dificulta a inclusão e o pleno uso do espaço público por todos os cidadãos, limitando a participação de parte da população nas atividades de lazer, cultura e convivência social oferecidas no parque.

Além disso, essa limitação de acesso afeta também o trabalho da Guarda Municipal, que realiza rondas periódicas dentro do parque como medida de segurança e proteção ao patrimônio público. As escadarias dificultam ou até impedem o acesso rápido e eficiente dos agentes em situações emergenciais, comprometendo a eficácia das ações de vigilância e patrulhamento no local.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.





FABIO RODRIGO PEDROSO

01/10/2025 13:24:30

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR





O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3041/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja realizado estudos para o nivelamento do local onde fica os food trucks em datas de evento no Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar o nivelamento do espaço destinado à instalação de food trucks no Parque Cachoeira, especialmente em períodos de eventos e feiras que atraem grande circulação de público.

Atualmente, o local utilizado para esse fim apresenta desníveis e irregularidades no solo, o que dificulta a instalação adequada das estruturas dos ambulantes e prejudica a organização geral do evento. Em ocasiões de maior movimentação, essa condição se agrava, gerando instabilidade nos veículos e barracas, além de representar riscos tanto para os trabalhadores quanto para o público presente. O piso irregular pode comprometer o funcionamento dos equipamentos utilizados pelos food trucks e causar danos estruturais às unidades móveis, gerando prejuízos aos comerciantes e dificultando a participação de empreendedores locais.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO

01/10/2025 13:33:21



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR



O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3042/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que realizado estudos para a viabilização de melhorias na cerca do parque cachoeira na Avenida Manoel Ribas, em especial no ponto de ônibus.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar melhorias urgentes na cerca do Parque Cachoeira, localizado na Avenida Manoel Ribas, com especial atenção ao trecho situado nas proximidades do ponto de ônibus. Neste local específico, foi identificado um ponto de vulnerabilidade que compromete a segurança dos usuários do transporte público.

Atualmente, o trecho em questão encontra-se sem cercamento, permitindo o acesso livre e descontrolado ao interior do parque por meio de um carreiro aberto que leva diretamente para uma área de mata fechada. Tal situação favorece o uso indevido do espaço e pode facilitar a ocorrência de práticas ilícitas, além de gerar insegurança para quem utiliza o ponto de ônibus nas primeiras horas da manhã ou à noite, quando a visibilidade e a circulação de pessoas são reduzidas.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO
01/10/2025 13:39:28
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR





O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3043/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que realizado estudos para a viabilização de uma travessia Elevada e sinalização com Placas de perímetro escolar na Rua Augusto Borkowski Nº 511 Distrito do Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo o intuito de promover a segurança de pedestres e alunos. A este aspecto podemos sinalizar que a travessia elevada e a sinalização com placas com identificação de perímetro escolar na Rua Augusto Borkowski em frente a Escola Municipal Rosa Picheth são de suma importância no aspecto a segurança dos alunos e pedestres que utilizam a via pública, e em consequência, reduzir a velocidade dos automóveis e caminhões devido que a referida via tem um declive considerável nessa região do Colégio.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO

01/10/2025 16:27:33

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR



O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2885/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja feito a instalação de cobertura em ponto de ônibus localizado na Rua Aleixo Vernick, nas proximidades do estabelecimento Paulo Izar.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo garantir melhores condições para os usuários do transporte público que utilizam o ponto de ônibus localizado na Rua Aleixo Vernick, nas proximidades do estabelecimento Paulo Izar.

Atualmente, o local não possui cobertura, o que gera sérios transtornos, principalmente em dias de chuva. Nesses momentos, os passageiros ficam completamente expostos, aguardando o ônibus sob a chuva, sem qualquer proteção. Além do desconforto, a exposição à chuva pode provocar escorregões, aumento da umidade no local e formação de poças, dificultando ainda mais o embarque. A instalação de um abrigo adequado é uma medida simples, mas que trará grande alívio para quem depende do transporte coletivo, oferecendo um mínimo de dignidade e proteção em dias chuvosos.

Por esse motivo, solicitamos especial atenção do Poder Executivo para que essa demanda seja atendida com a devida urgência.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de outubro de 2025.



**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**
02/10/2025 09:09:33
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO CASTILHOS

Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.951/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, implantar a criação do **Cartão "Acesso Cultural"**, destinado às famílias de baixa renda cadastradas nos programas sociais, garantindo a elas ingressos gratuitos ou com valor simbólico para eventos culturais, esportivos e de lazer promovidos ou apoiados pela Prefeitura.

JUSTIFICATIVA

O acesso à cultura e ao lazer é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, e desempenha papel essencial na formação cidadã, na promoção da inclusão social e no fortalecimento dos vínculos comunitários. No entanto, muitas famílias em situação de vulnerabilidade acabam privadas dessa participação devido às dificuldades financeiras, ficando à margem de atividades que contribuem para a educação, o bem-estar e a qualidade de vida.

A criação do **Cartão "Acesso Cultural"** busca democratizar o acesso à cultura e ao esporte, assegurando que crianças, jovens, adultos e idosos de baixa renda possam frequentar teatros, shows, cinemas, exposições, atividades esportivas e eventos promovidos pelo município. Essa iniciativa, além de garantir igualdade de oportunidades, promove cidadania, valoriza a diversidade cultural local e fortalece a identidade comunitária.

Outro ponto relevante é o caráter educativo e preventivo da medida: jovens expostos a atividades culturais e esportivas têm maiores chances de desenvolver talentos, ampliar sua visão de mundo e se afastar de situações de risco social.

Portanto, trata-se de uma proposta de baixo custo, viável e de grande impacto social, que investe no ser humano e contribui para uma cidade mais justa, inclusiva e integrada.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



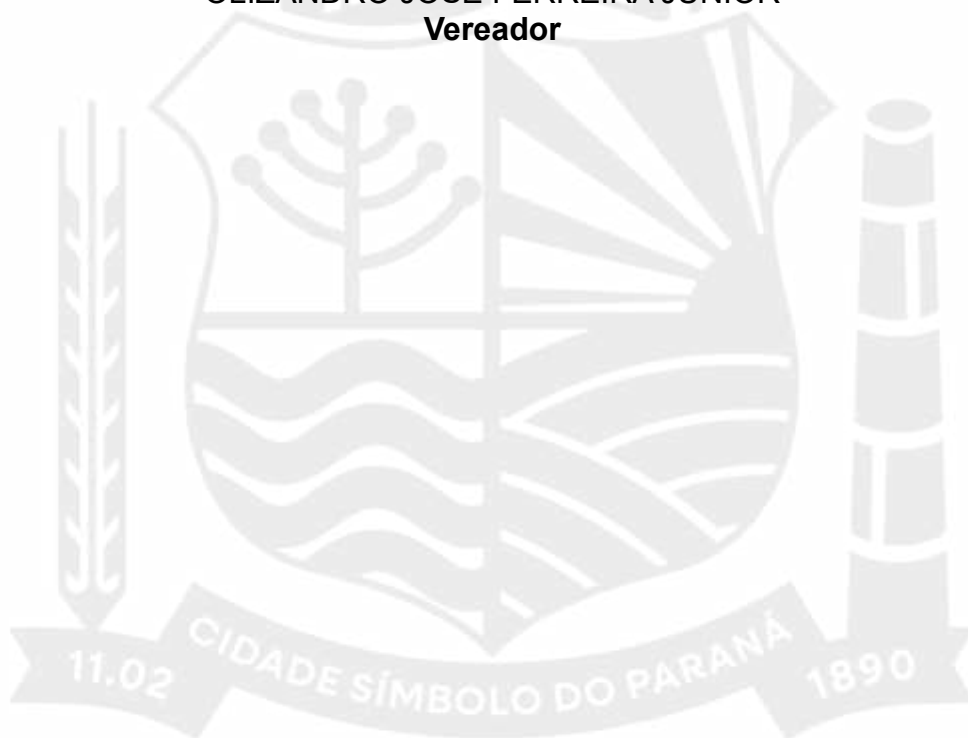
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

30/09/2025 09:53:16

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.952/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, parceria com universidades, institutos de pesquisa, profissionais da área e entidades ligadas à inovação, a criação da “**Semana da Ciência e Tecnologia**”, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública, com palestras, oficinas, feiras de experimentos e atividades práticas que estimulem o aprendizado e a curiosidade científica dos estudantes

JUSTIFICATIVA

A ciência e a tecnologia desempenham papel fundamental no desenvolvimento econômico, social e cultural de uma cidade. Estimular o contato dos alunos com práticas científicas desde cedo é uma forma de despertar talentos, incentivar a criatividade, ampliar horizontes e preparar as futuras gerações para os desafios do mundo moderno.

A realização de uma **Semana da Ciência e Tecnologia** com oficinas práticas nas escolas cria um ambiente dinâmico de aprendizado, onde os estudantes podem experimentar de forma lúdica e interativa conceitos que muitas vezes ficam restritos à sala de aula. Essa aproximação torna o conhecimento mais acessível, fortalece a educação e motiva os jovens a seguirem carreiras nas áreas de pesquisa, inovação e tecnologia.

Além disso, a proposta contribui para a formação de cidadãos críticos, capazes de compreender melhor os avanços da sociedade e de participar ativamente de transformações positivas em sua comunidade. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de grande impacto educacional e social, com baixo custo e alto retorno em termos de valorização do conhecimento e incentivo ao protagonismo estudantil.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

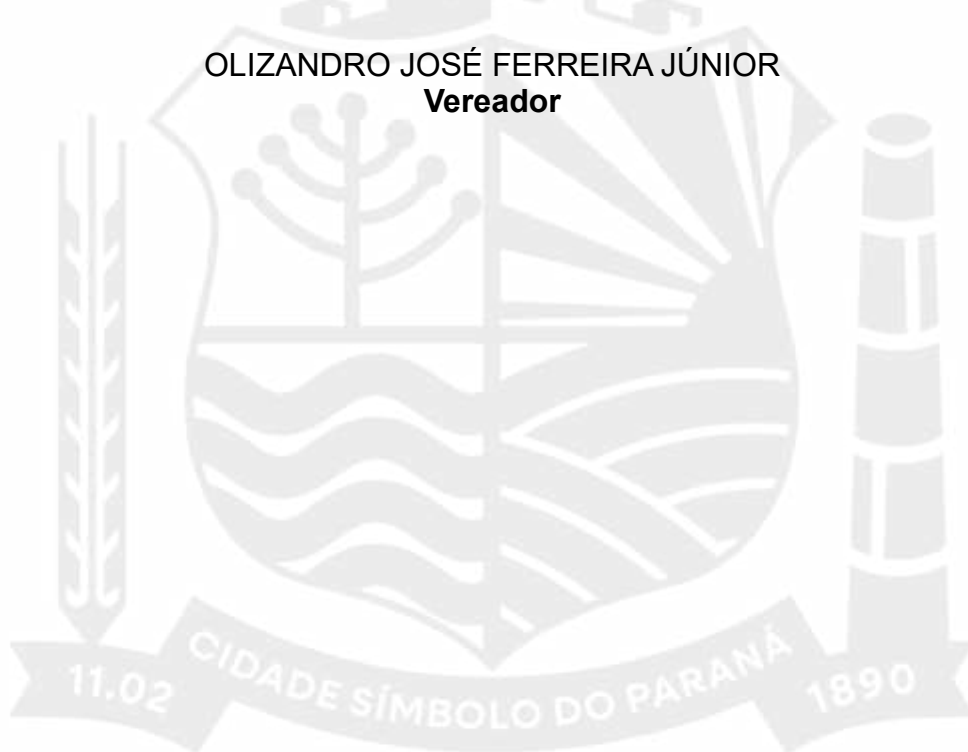
Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

30/09/2025 09:53:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.953/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente a criação da “**Rota das Capelinhas**”, que consiste em identificar, restaurar e sinalizar, com placas informativas, as pequenas capelas e santuários rurais espalhados pelo Município, organizando assim um roteiro turístico-cultural de resgate da fé, da memória e da história local.

JUSTIFICATIVA

As pequenas capelas e santuários rurais fazem parte da identidade cultural e religiosa de nosso município. Muitos desses espaços foram construídos por comunidades tradicionais e representam não apenas locais de devoção, mas também verdadeiros marcos históricos, que guardam memórias da formação de bairros, vilas e famílias.

Com o passar do tempo, algumas dessas construções vêm sofrendo desgaste e correm o risco de se perderem. A criação da **Rota das Capelinhas** promoverá não apenas sua preservação, mas também oferecerá uma nova alternativa de turismo religioso e cultural, fortalecendo a economia local, gerando oportunidades para pequenos empreendedores e valorizando o patrimônio material e imaterial da nossa cidade.

Além disso, a instalação de placas informativas trará ao visitante conhecimento histórico e cultural, transformando o roteiro em um espaço educativo para escolas, grupos de jovens e turistas, incentivando ainda mais o sentimento de pertencimento e orgulho da comunidade em relação às suas raízes.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.954/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, a criação do “**Bosques da Memória**”, destinado a promover o reflorestamento em áreas degradadas ou parques Municipais, por meio do plantio de espécies nativas, onde famílias possam “adotar” uma árvore em memória de um ente querido

JUSTIFICATIVA

O “**Bosques da Memória**” une preservação ambiental, valorização da vida e fortalecimento da memória afetiva da comunidade. A iniciativa permitirá que famílias e cidadãos prestem uma homenagem duradoura a seus entes queridos por meio do plantio de árvores, criando espaços verdes de convivência, contemplação e reflexão.

Além do valor simbólico e humano, a ação trará ganhos ambientais significativos, como:

- recuperação de áreas degradadas;
- aumento da arborização urbana;
- promoção da biodiversidade local com o uso de espécies nativas;
- criação de novos espaços de lazer e bem-estar para a população.

O caráter educativo do projeto também merece destaque, pois escolas, associações e grupos comunitários poderão participar ativamente, promovendo a consciência ambiental e reforçando a importância da sustentabilidade para as futuras gerações.

Com isso, o Município investe em uma política pública inovadora e de baixo custo, que valoriza a vida, preserva a memória e contribui diretamente para a qualidade ambiental e social da nossa cidade.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

30/09/2025 15:10:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 3.028/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, a implementação de **oficinas de teatro de fantoches em escolas e creches municipais**, como ferramenta pedagógica e cultural de apoio ao processo educativo.

JUSTIFICATIVA

O teatro de fantoches é uma atividade lúdica que desperta o interesse das crianças, estimulando a imaginação, a criatividade e a expressão oral. Além de promover momentos de diversão, essa prática pode ser utilizada de forma educativa, auxiliando professores na abordagem de temas importantes como respeito, cidadania, meio ambiente, saúde, inclusão e convivência social.

As oficinas possibilitam também o desenvolvimento da coordenação motora, do raciocínio e da socialização, além de fortalecer o vínculo entre escola e comunidade, que valoriza a cultura, amplia as metodologias de ensino e contribui para uma formação mais completa das nossas crianças.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

30/09/2025 15:10:44



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 3.029/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, a criação da **Campanha “Cinto de Segurança Sempre”**, com o objetivo de conscientizar motoristas e passageiros sobre a importância do uso do cinto de segurança em todos os assentos do veículo.

JUSTIFICATIVA

A segurança no trânsito é uma das maiores preocupações da sociedade atual e depende diretamente de ações preventivas e educativas. O cinto de segurança é reconhecido mundialmente como o dispositivo mais eficaz na proteção de motoristas e passageiros em casos de acidentes, sendo capaz de reduzir drasticamente o risco de mortes e lesões graves. No entanto, mesmo diante dessa importância, ainda é comum observar que muitas pessoas negligenciam o seu uso, especialmente nos assentos traseiros, colocando em risco não apenas a própria vida, mas também a de terceiros.

Nesse sentido, a Campanha **“Cinto de Segurança Sempre”** surge como uma iniciativa essencial para conscientizar a população sobre a obrigatoriedade e os benefícios desse equipamento de proteção. A campanha pode ser desenvolvida em escolas, empresas, associações comunitárias e através de mídias digitais e tradicionais, buscando atingir diferentes públicos de forma clara e educativa.

Além da preservação da vida, a ação traz impactos positivos para toda a coletividade, uma vez que a redução de acidentes com vítimas graves diminui também a sobrecarga nos serviços de saúde e os custos públicos com atendimentos de urgência e reabilitação. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva de baixo custo e de alto retorno social, que contribui diretamente para a construção de um trânsito mais humano, responsável e seguro em nosso município.





Por essas razões, entende-se que a implantação da Campanha “**Cinto de Segurança Sempre**” é de extrema relevância e merece ser priorizada pelo Executivo Municipal

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.

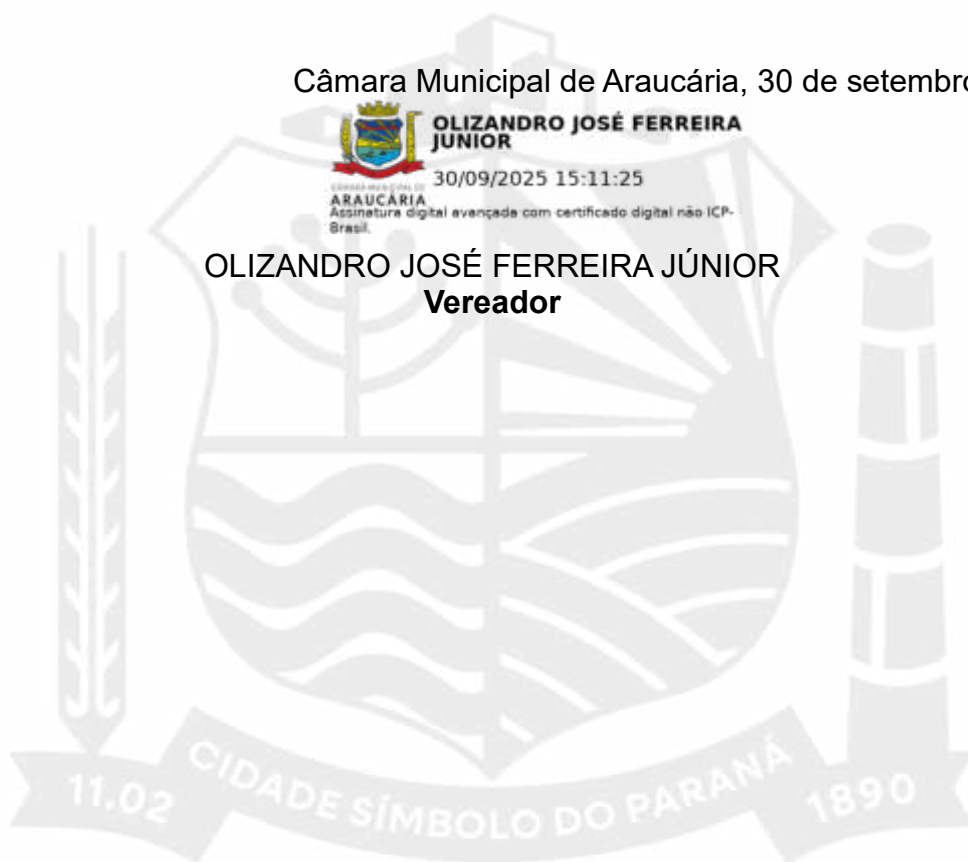


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

30/09/2025 15:11:25

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2980/2025

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Gustavo Botogoski, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, avalie a possibilidade de implantação de asfalto na Rua Peroba, localizada no bairro Capela Velha, em Araucária..

JUSTIFICATIVA

Justifico essa proposição: a pavimentação da Rua Peroba, no bairro Capela Velha, representa uma melhoria essencial para garantir melhores condições de tráfego, segurança e acessibilidade aos moradores. Além de reduzir poeira e lama, a obra contribui para a valorização da região e para a qualidade de vida da comunidade local.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Setembro 2025.



**LEANDRO ANDRADE
PRETO**

30/09/2025 09:10:48

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR



O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3058/2025

Requer à Mesa, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Gustavo Botogoski, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, seja realizado estudo de viabilidade para a implantação de um Ecoparque em Araucária, destinado ao tratamento de resíduos sólidos domiciliares, com utilização de tecnologias de reciclagem e recuperação energética, além de espaços para educação ambiental e arborização compensatória.

JUSTIFICATIVA

A medida pode ampliar a capacidade de reciclagem no município, reduzir a destinação de resíduos para aterros e incentivar o uso de energia renovável a partir do biogás e biometano. O projeto também contribui para a geração de empregos, fortalecimento da educação ambiental e compensação ambiental por meio do plantio de árvores. Modelo semelhante já funciona em São Paulo.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Outubro de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR
LEANDRO ANDRADE
PRETO
03/10/2025 10:49:54
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3059/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a pavimentação asfáltica da Rua Avenida Eleutério de Souza Padilha, no Bairro Camundá.

JUSTIFICATIVA

A referida via encontra-se em condições precárias, dificultando o tráfego de veículos e pedestres, além de causar transtornos aos moradores e usuários. A pavimentação asfáltica irá proporcionar melhor qualidade de vida à comunidade local, garantindo mais segurança, valorização da região e melhoria na mobilidade urbana.

Câmara Municipal de Araucária, 2 de outubro de 2025.



**LEANDRO ANDRADE
PRETO**

03/10/2025 10:44:57

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR



O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3061/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente que seja construída uma travessia elevada na Rua Capivari, esquina com a Rua Mato Grosso, no Bairro Iguazu.

JUSTIFICATIVA

Moradores da região têm relatado a ocorrência de diversos acidentes neste cruzamento, o que demonstra a necessidade urgente de medidas para aumentar a segurança viária. Além disso, por se tratar da esquina onde está localizada a **UBS do bairro**, há grande circulação de pedestres, incluindo idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida, que não dispõem atualmente de um local seguro para realizar a travessia.

A implantação da travessia elevada contribuirá para a redução da velocidade dos veículos, garantindo maior segurança aos pedestres e melhor organização do tráfego na região.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2025.

 **LEANDRO ANDRADE
PRETO**
06/10/2025 14:27:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR



O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3062/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a relocação do poste instalado na calçada em frente ao número 485 da Rua Capivari, no Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

O referido poste encontra-se em posição inadequada, dificultando o acesso de veículos e trazendo transtornos tanto aos moradores quanto aos usuários do imóvel. Além disso, a localização do poste compromete a mobilidade e a segurança da via, podendo ocasionar acidentes e prejuízos materiais.

A relocação é medida necessária para garantir melhor utilização do espaço, favorecer a mobilidade urbana e promover maior segurança aos pedestres e condutores.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2025.



**LEANDRO ANDRADE
PRETO**

06/10/2025 14:51:44

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR



Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2993/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a recuperação da manta asfáltica (tapa buraco), na Rua Ver. Romualdo Sobocinski (Estrada da Lagoa) próximo ao número 548.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo atender a uma reivindicação da comunidade da localidade de Campo Redondo, que tem enfrentado dificuldades em razão da condição precária da via citada. Está situação vem aumentando o risco de acidentes e dificultando o tráfego de veículos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



FABIO ALMEIDA PAVONI
30/09/2025 10:41:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador





Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2994/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, que seja realizada a limpeza da canaleta no início da Rua Euclides Gonçalves Ferreira, no bairro Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

A canaleta localizada no início da Rua Euclides Gonçalves Ferreira, no bairro Boa Vista, desempenha papel fundamental no escoamento das águas pluviais da região, prevenindo alagamentos e danos à pavimentação local. No entanto, devido ao acúmulo de resíduos, folhas e sedimentos, sua capacidade de drenagem encontra-se comprometida, aumentando o risco de entupimentos em períodos de chuva.

Portanto, a realização dessa manutenção preventiva contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida no bairro Boa Vista, evitando transtornos causados por acúmulo de detritos.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

06/10/2025 15:35:40

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2997/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a substituição da porta pantográfica por uma divisória modular ou parede com porta, no interior do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE) Joelma do Rocio Tulio, localizado na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, 70 - Jardim Augusta.

JUSTIFICATIVA

O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE) é um ambiente dedicado ao acolhimento e ao desenvolvimento de crianças com necessidades educacionais específicas, demandando, por essência, um espaço que priorize a segurança, a acessibilidade e o bem-estar de todos os seus usuários.

A porta pantográfica atualmente em uso, embora cumpra sua função básica de acesso, apresenta riscos potenciais à integridade física dos alunos. Seu mecanismo e pontos de dobragem podem representar um perigo de aprisionamento de dedos e membros, situação especialmente crítica para crianças que podem não possuir plena consciência do risco ou dificuldades de coordenação motora.

Além da questão da segurança, o modelo atual não se configura como uma divisória eficiente entre os dois ambientes que separa, comprometendo a acústica e a privacidade necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e terapêuticas que ocorrem simultaneamente no local. A falta de um isolamento adequado pode gerar dispersão e interferência no aprendizado, prejudicando a qualidade do atendimento prestado.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

02/10/2025 08:58:49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR**





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2998/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a manutenção das calçadas de ambos os lados da Rua Eduardo Sobania, no Bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Tal medida visa realizar adequações urgentes para a circulação segura de pedestres, visto que a falta de infraestrutura adequada compromete a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida.

A intervenção proposta justifica-se pelos seguintes benefícios:

- Garantia de segurança viária;
- Promoção da acessibilidade;
- Valorização do espaço urbano.

Trata-se, portanto, de uma medida essencial para prevenir acidentes, assegurar direitos básicos de circulação e transformar o entorno dos serviços públicos em um ambiente digno e funcional.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

02/10/2025 08:56:46

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

**GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR**





O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3007/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a fim de solicitar a tomada de providências urgentes para a limpeza e desobstrução da calçada pública localizada à José Tyrka nas proximidades número 452 esquina com Rua Cabo Antônio Machado – Sábina.

JUSTIFICATIVA

A referida calçada encontra-se tomada por matos, lixo e entulhos, dificultando a circulação de pedestres e representando risco à segurança e à saúde pública dos cidadãos. A situação tem se agravado nos últimos meses, comprometendo não só a acessibilidade, mas também a estética e o bem-estar da comunidade local.

Considerando que a manutenção das vias públicas é responsabilidade do município, e com base nas demandas da população que me procura frequentemente sobre esse problema, peço que sejam adotadas as devidas providências para a limpeza, remoção de resíduos e desobstrução da área, com a finalidade de proporcionar um ambiente mais seguro e acessível aos moradores e transeuntes.

Diante do exposto, solicito que Vossa Excelência encaminhe a presente indicação ao setor competente da Prefeitura para as ações necessárias.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

30/09/2025 10:39:54

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR





O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3.068/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a execução de vaga de estacionamento de carga e descarga localizada na Rua Pelicano nº 969, esquina com a rua Tesoureiro no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa à criação de uma vaga exclusiva para **Carga e Descarga** próximo à frutaria localizada na Rua Pelicano nº969, esquina com a rua Tesoureiro no bairro Capela Velha com o objetivo de garantir o abastecimento regular do estabelecimento, que lida com produtos perecíveis e de alta rotatividade.

A frutaria depende do recebimento diário de mercadorias, especialmente frutas, legumes e verduras, que exigem transporte ágil e condições adequadas de manuseio. A ausência de uma área específica para carga e descarga tem dificultado a operação logística, ocasionando paradas em locais irregulares e obstruções no trânsito local, além de comprometer a segurança de pedestres e demais condutores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Outubro de 2025.





PEDRO FERREIRA DE LIMA

06/10/2025 13:44:12

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR





O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 24/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, a realização de estudos de viabilidade técnica, acadêmica e institucional para a instalação do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família no município, sob a coordenação da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

JUSTIFICATIVA

A solicitação se fundamenta na crescente demanda por qualificação de profissionais de saúde no âmbito da Atenção Primária à Saúde no município, bem como no interesse institucional em fortalecer as parcerias ensino-serviço-comunidade. A implementação deste programa contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade do cuidado oferecido à população, além de fomentar a formação multiprofissional integrada e voltada às necessidades do SUS.

A cidade de Araucária dispõe de uma rede de atenção primária estruturada, com unidades de saúde da família, equipe multiprofissional atuante e gestão comprometida com a educação permanente em saúde, o que potencializa a viabilidade da implantação do referido programa.

Colocamo-nos à disposição para fornecer as informações complementares necessárias e para participar das etapas de planejamento, articulação e, eventualmente, implementação da residência. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 08 de Agosto de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

02/10/2025 15:13:13

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

NILSO VAZ TORRES

VEREADOR

(Assinado digitalmente)





O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 89/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, solicitando ao órgão competente, para que sejam prestadas as seguintes informações oficiais:

Considerando que os municípios têm a obrigação de manter estoques adequados de insumos hospitalares considerados essenciais para garantir o direito à saúde de toda a população, conforme previsto no princípio constitucional da garantia do direito à saúde (artigo 196 da Constituição Federal), acerca do estoque de insumos hospitalares essenciais disponíveis no município de Araucária:

1. Quais são os insumos hospitalares considerados essenciais atualmente estocados pelo município?
2. Qual é a quantidade disponível de cada um desses insumos hospitalares?
3. Qual a quantidade disponível dos seguintes insumos hospitalares: Sonda Uretral nº12, Sonda nº08, Seringas 20ml, Gazes, Soro Fisiológico 250 ml e Equipo para Soro Macrogotas?
4. Como o município monitora e garante a reposição contínua desses estoques?
5. Quais medidas estão sendo adotadas para assegurar o acesso da população aos insumos hospitalares essenciais, especialmente em situações de alta demanda ou emergência?
6. Existe um plano de ação ou cronograma para ampliar ou melhorar o estoque desses insumos, caso necessário?

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de informações se fundamenta no princípio constitucional do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o artigo 198 da Constituição reforça que a assistência à saúde deve ser prestada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como um de seus pilares a garantia do acesso aos insumos e suprimentos necessários para tratamentos, de forma contínua e suficiente para atender às necessidades da população.

Diante disso, é imprescindível que o município mantenha estoques adequados de suprimentos considerados essenciais, garantindo o pleno exercício do direito à saúde de todos os cidadãos. A transparência e o acompanhamento dessas ações são fundamentais para assegurar que as políticas públicas estejam alinhadas com os princípios constitucionais, promovendo a equidade, a universalidade e a integralidade na assistência à saúde.





Assim, a solicitação de informações visa contribuir para a fiscalização e o fortalecimento do compromisso do município com a garantia do direito fundamental à saúde de sua população.

Diante do exposto, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para que este Requerimento seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que as informações solicitadas sejam prestadas de forma clara e completa.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

26/09/2025 16:24:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR**



Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Pavoni, que os subscreve este, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº52/2025

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal, para deliberação, **a Moção de Aplausos** ao jovem estudante **Enzo Tokarski**, de apenas 15 anos, que se destaca pela dedicação exemplar aos estudos e pelo brilhantismo de suas conquistas acadêmicas.

JUSTIFICATIVA

Aluno do 2º ano do ensino médio do Colégio Marista Sagrado Coração de Jesus, Enzo Tokarski é movido pelo sonho de se tornar astronauta e, para alcançar esse objetivo, mantém uma rotina intensa de preparação e de constante superação, participando de diversas olimpíadas do conhecimento.

Recentemente, o estudante conquistou a medalha de ouro na Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA), além de também ter alcançado a medalha de ouro na Olimpíada Canguru de Matemática, onde obteve a expressiva marca de 150 pontos, quase o dobro da pontuação mínima exigida para a premiação.

Com esse desempenho notável, Enzo já acumula quatro medalhas de ouro e duas de prata na OBA, uma de ouro e uma de prata na Canguru de Matemática, além de menção honrosa na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP).

Seu talento e empenho não se limitam a essas conquistas. Neste ano, o estudante ainda participará das seletivas internacionais da OBA, bem como se inscreveu novamente como treineiro no desafiador vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), considerado o mais exigente do país, demonstrando maturidade, determinação e o desejo de alcançar grandes feitos acadêmicos e profissionais.

Apaixonado por Astronomia e Engenharia, Enzo sonha em cursar Engenharia Aeroespacial e, no futuro, contribuir para a ciência e, quem sabe, realizar o desejo de infância de se tornar astronauta.

Diante de sua trajetória inspiradora, marcada por dedicação, disciplina e resultados extraordinários, esta Casa Legislativa registra sua homenagem e expressa votos de que o jovem araucariense continue trilhando um caminho de sucesso, sendo exemplo e orgulho para nossa cidade.





Câmara Municipal de Araucária, 10 de abril de 2025.



FABIO ALMEIDA PAVONI

03/09/2025 15:50:37

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Fabio Pavoni

VEREADOR

